



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.390, DE 2015 (Do Sr. Pastor Franklin)

Altera a Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990, criando o Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com a finalidade de proibir o acesso de crianças e adolescentes a sítios eletrônicos com conteúdo inadequado.

NOVO DESPACHO:

APENSE-SE O PL 5667/2023 AO PL-5016/2016. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO AO PL 2.390/2015, TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023, A FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMÍLIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 13/12/23, em razão de novo despacho. Apensados (17)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3597/15, 5016/16, 5096/16, 6449/16, 7689/17, 8461/17, 5191/19, 5211/19, 2617/20, 3993/20, 2557/22, 2004/23, 2747/23, 3666/23, 4102/23, 4999/23 e 5667/23

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. PASTOR FRANKLIN)

Altera a Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990, criando o Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com a finalidade de proibir o acesso de crianças e adolescentes a sítios eletrônicos com conteúdo inadequado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990, que, “*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”, criando o Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com a finalidade de proibir o acesso de crianças e adolescentes a sítios eletrônicos com conteúdo inadequado.

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os seguintes dispositivos:

“Art. 80-A. O Poder Público manterá Cadastro Nacional de Acesso à Internet, que conterá:

I – relação de usuários da internet no Brasil;

II – relação com sítios na internet que divulguem conteúdos inadequados para acesso por crianças e adolescentes.

§ 1º A instalação, operacionalização, carregamento, manutenção e atualização do Cadastro Nacional de Acesso à Internet será de responsabilidade do Poder Público.

§ 2º Os provedores de informação na internet que mantenham conteúdos de livre acesso ao público geral e que sejam inadequados para crianças e adolescentes deverão informar ao órgão responsável pela operação do Cadastro Nacional de Acesso à Internet que os conteúdos por eles disponibilizados devem ser bloqueados para acesso por crianças e adolescentes.

§ 3º Para inscrição no cadastro de que trata o caput, o usuário deverá fornecer, entre outras informações, o nome completo, endereço completo, número do documento oficial de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda.

§ 4º O responsável pelo Cadastro deverá certificarse, no que for possível, da veracidade dos dados informados pelo usuário na sua inscrição.

§ 5º O disposto neste artigo será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 80-B. Os terminais de acesso à internet comercializados no País deverão ser embarcados com aplicativo ativado que, cumulativamente:

I – permita a inscrição do usuário no Cadastro Nacional de Acesso à Internet;

II – exija a identificação do usuário a cada conexão à internet, acesse o Cadastro e, caso o usuário não conste do Cadastro ou tenha idade inferior a dezoito anos, proceda ao bloqueio automático do acesso aos sítios que divulguem conteúdos inadequados para crianças e adolescentes que constam do Cadastro;

III – impeça que o usuário desative as funcionalidades de que tratam os incisos I e II.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, consideram-se terminais de acesso à internet os computadores, aparelhos de telefonia móvel e demais equipamentos eletrônicos que ofereçam ao usuário a possibilidade de acessar a internet e cuja venda seja destinada ao público em geral.

Art. 258-D. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação, operacionalização, carregamento, manutenção e atualização do cadastro previsto no art. 80-A desta Lei.

Pena - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 258-E. Comercializar no País terminal de acesso à internet que não disponha de aplicativo com as características mínimas de que trata o § 1º do art. 80-B desta Lei.

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), que será dobrada em caso de reincidência.

Art. 258-F. Não comunicar o responsável pela manutenção do cadastro previsto no art. 80-A desta Lei que o seu conteúdo disponibilizado na internet ao público em geral é inadequado para acesso por clientes e adolescentes.

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), que será dobrada em caso de reincidência.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A popularização da internet vem sendo responsável por uma verdadeira revolução na sociedade moderna. Mais do que uma mera fonte de lazer e entretenimento, a internet representa hoje um instrumento indispensável para o exercício da cidadania, ao ampliar o horizonte de oportunidades em todas as esferas da vida humana.

No entanto, embora o mundo digital ofereça perspectivas promissoras para os cidadãos, do mundo digital também emergem novas ameaças para a população, sobretudo para o público jovem. Não raro,

deparamos com notícias na mídia a respeito de indivíduos inescrupulosos que se aproveitam da boa fé de crianças e adolescentes para cometer crimes por meio da internet.

Igualmente preocupante é a proliferação de sítios na internet com temáticas inadequadas ao público infantil sem qualquer restrição de acesso, expondo crianças a conteúdos de violência, sexo e nudez. Ainda que nem sempre de forma consciente, os mantenedores desses portais se aproveitam da vulnerabilidade dos jovens internautas para tentar incutir valores e padrões de comportamento prejudiciais à boa formação da personalidade desse público.

Para enfrentar esse problema de imensa repercussão social, elaboramos o presente projeto de lei propondo a criação do Cadastro Nacional de Acesso à Internet. De acordo com a proposição, esse cadastro conterá duas relações: a de usuários da internet no Brasil, e a de sítios eletrônicos que divulguem conteúdos inadequados para crianças e adolescentes. O sistema proposto operará da seguinte forma: toda vez que uma criança ou adolescente (ou uma pessoa estranha ao cadastro) acessar um sítio impróprio na internet, um aplicativo instalado em seu computador ou celular bloqueará automaticamente o acesso a esse conteúdo.

O projeto fundamenta-se na premissa da harmonização de esforços e na repartição de responsabilidades entre o Poder Público, os internautas, os provedores de informação na internet e os fornecedores de computadores e aparelhos de telefonia móvel. Nossa expectativa é de que a ação integrada dessas agentes permitirá inibir o acesso do público jovem aos sítios eletrônicos com temática imprópria para essa faixa etária.

Nesse sentido, o modelo estabelecido pela proposição prevê que o Poder Público ficará responsável pela criação, carregamento e atualização do Cadastro Nacional de Acesso à Internet. Os internautas, por sua vez, serão obrigados a realizar a inscrição inicial nesse cadastro e identificar-se cada vez que se conectarem à internet. Já os provedores de informação serão incumbidos de manter o órgão administrador do cadastro informado sobre a eventual divulgação, em seus portais, de conteúdos inadequados para crianças e adolescentes. Por fim, caberá aos fornecedores de terminais de acesso à internet (computadores, *tablets*, celulares e assemelhados) comercializar somente equipamentos embarcados com aplicativo que bloquee o acesso de jovens internautas aos sítios que constam do cadastro.

A ação integrada desses agentes, ao mesmo tempo em que preserva o caráter livre da internet, também contribuirá para garantir o cumprimento do princípio constitucional do respeito aos valores éticos da pessoa e da família nos meios de comunicação social, ao vedar o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados para essa faixa etária.

Assim, por entendermos que as medidas propostas representarão uma importante contribuição desta Casa para a boa formação do caráter dos nossos jovens, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado PASTOR FRANKLIN

2015-12446

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA PREVENÇÃO
.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I
Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II
Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

.....
LIVRO II
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....
CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no *caput* deste artigo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015*)

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispendendo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.597, DE 2015

(Do Sr. Washington Reis)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com o objetivo de dificultar o acesso de crianças e adolescentes a sítios de conteúdo adulto na internet.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2390/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, com o objetivo de dificultar o acesso de crianças e adolescentes a sítios de conteúdo adulto na internet.

Art. 2º Acrescentem-se os arts. 79-A e 79-B à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 79-A. Os provedores de conteúdo na internet que divulgarem conteúdo impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão restringir o acesso a esses conteúdos apenas aos usuários com idade igual ou superior a dezoito anos.

§ 1º O controle de acesso a conteúdo impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverá ser executado pelo provedor com base na apresentação, pelo usuário, do número de registro no Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§ 2º O provedor de conteúdo deverá comprovar a maioridade do usuário mediante consulta à base de dados do órgão responsável pelo processamento do CPF, a quem caberá prestar essa informação ao provedor, na forma da regulamentação.

3º É vedado ao provedor de conteúdo fazer uso da informação de que trata o § 2º para cumprimento de finalidade diversa da prevista no caput deste artigo.

Art. 79-B. Os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet deverão ser embarcados com aplicativo que bloquee automaticamente o acesso de crianças e adolescentes a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária.

Parágrafo único. O aplicativo de que trata o caput deverá exigir a autenticação e comprovação da maioridade do usuário previamente ao acesso a conteúdos impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes, na forma da regulamentação.” (NR)

Art. 3º O art. 257 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78, 79, 79-A e 79-B desta Lei:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista, publicação ou equipamento eletrônico,

ou da exclusão do conteúdo impróprio ou inadequado na internet.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente¹, em 1990, representou um marco nas políticas públicas de proteção aos direitos do público infanto-juvenil no País. Os princípios instituídos pelo estatuto consolidaram em lei a demanda da sociedade brasileira pela ampliação das oportunidades de desenvolvimento das nossas crianças, nas mais distintas esferas da vida humana.

Apesar dos inegáveis avanços proporcionados pelo ECA, passados mais de vinte e cinco anos da sua aprovação, já há evidentes sinais de que alguns dos seus dispositivos tornaram-se obsoletos, sobretudo em função das mudanças comportamentais que se processaram ao longo das últimas décadas. Esse efeito é especialmente perceptível no âmbito das comunicações e das relações interpessoais, principalmente após a massificação do uso das tecnologias da informação nos grandes centros urbanos do País.

Nesse sentido, a popularização da internet, embora tenha introduzido uma fonte inesgotável de informação, cultura e entretenimento para a coletividade, também deu margem à proliferação de conteúdos inapropriados para o público infanto-juvenil. Não raro, tais conteúdos são disponibilizados livremente para crianças e adolescentes, sem que haja qualquer controle de acesso por parte dos provedores.

Essa situação adquire contornos ainda mais preocupantes à medida que oportuniza a ação de pessoas inescrupulosas, que se aproveitam da boa fé e da vulnerabilidade das crianças para aplicar golpes das mais diversas naturezas, inclusive crimes hediondos, como a pedofilia. Apesar da gravidade da situação, a legislação em vigor ainda não dispõe de instrumentos capazes de inibir a veiculação indiscriminada de conteúdos impróprios para crianças e adolescentes na grande rede.

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de obrigar os provedores a restringir o acesso a sítios de conteúdo adulto na internet. Para tanto, a proposição determina que o provedor efetuará o controle de acesso a esses sítios com base na apresentação, pelo usuário, do número de registro no Cadastro de Pessoa Física – CPF – mantido pela Receita Federal, a quem caberá

¹ Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

prestar informações ao provedor sobre a maioridade do internauta. O provedor, por sua vez, só estará autorizado a liberar o acesso a esses conteúdos para usuários com idade igual ou superior a dezoito anos. O projeto estabelece ainda que os computadores pessoais e telefones celulares comercializados no País deverão dispor de aplicativo que condicione o acesso a esses sites à autenticação e comprovação da idade do usuário.

Dessa forma, entendemos que as medidas propostas serão de grande valia para inibir o acesso de jovens internautas a sítios com conteúdos inapropriados. Por oportuno, cabe lembrar que a presente iniciativa está em consonância com o princípio constitucional que assegura às famílias o direito de se defender contra os conteúdos veiculados nos meios de comunicação que atentarem contra os valores éticos e sociais da pessoa.

Em suma, esperamos, com este projeto, oferecer para a sociedade brasileira um instrumento efetivo para a proteção do público infanto-juvenil no mundo digital, contribuindo, assim, para a formação do caráter dos nossos cidadãos na etapa da vida mais importante para a construção da personalidade humana, que é a infância.

Considerando os argumentos elencados, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Deputado WASHINGTON REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I **Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII **DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. In corre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. In corre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no *caput* deste artigo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015*)

PROJETO DE LEI N.º 5.016, DE 2016

(Do Sr. Célio Silveira)

Altera a Lei 8.609, de 13 de julho de 1990, para obrigar as empresas que prestam serviços de telefonia móvel a implementarem bloqueio prévio ao acesso a determinados conteúdos da Internet ou aplicativos, especialmente sites e aplicativos de relacionamento que contenham conteúdo pornográfico ou que instiguem a violência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2390/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”, para obrigar as empresas que prestam serviços de telefonia móvel a implementarem bloqueio prévio ao acesso a determinados conteúdos da internet ou aplicativos, especialmente sites e aplicativos de relacionamento que contenham conteúdo pornográfico ou que instiguem a violência.

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os seguintes dispositivos:

“*Art. 76-A. As empresas que prestam serviços de telefonia móvel deverão implementar, na comercialização de quaisquer pacotes de dados de acesso à Internet, mecanismos de bloqueio ou filtro a qualquer site ou aplicativo com conteúdo impróprio a crianças e adolescentes, especialmente sites ou aplicativos de relacionamento que contenham conteúdo pornográfico ou que instiguem a violência.*

§ 1º A liberação do acesso aos aplicativos e sites bloqueados somente poderá ser realizada após pedido do usuário do serviço e mediante comprovação documental de que possui idade igual ou superior a dezoito anos de idade.

§ 2º A comprovação referida no § 1º terá opção de ser realizada remotamente e em tempo real, e a liberação do acesso aos sites e aplicativos

bloqueados deverá ser realizada em até vinte e quatro horas contadas do pedido.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a prestadora às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste lei.

§ 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto neste artigo.” (NR)

Art. 3º Acrescentem-se à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os seguintes dispositivos:

“Art. 257-A. Descumprir obrigação constante dos arts. 76-A desta Lei:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem mais de 258 milhões de linhas de telefonia celular² e o número de acessos móveis em banda larga à Internet já supera os 180 milhões³. Os brasileiros têm, portanto, cada vez mais acesso à Internet e o fazem por meio de equipamentos móveis, especialmente telefones celulares e tablets. Essa nova realidade é extremamente benéfica para a economia e para o incremento do acesso da maioria da população a fontes de informação, cultura e entretenimento.

A nova realidade revela, porém, inúmeros desafios. A expansão do acesso à Internet por meio de banda larga móvel também inclui milhões de crianças e adolescentes. Pesquisas mostram que o percentual de crianças e adolescentes, entre 9 e 17 anos, que acessam a Internet pelo celular é de 82%. Apenas dois anos atrás, esse percentual era de 53%⁴. O acesso à Internet, ainda que fundamental e inerente à formação de uma criança ou adolescente nos dias atuais, representa um espaço de risco à sua saúde física e mental.

Muitas vezes, apenas um clique separa a criança ou o

² Vide em: <http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/noticias/1056-brasil-fecha-fevereiro-de-2016-com-258-06-milhoes-de-acessos-moveis>

³ Vide em: http://www.teleco.com.br/mshare_3g.asp

⁴ Vide em: <http://www.ebc.com.br/noticias/2015/07/celular-e-usado-por-82-das-criancas-e-adolescentes-para-acessar-internet>

adolescente de um mundo para o qual não estão ainda preparados e para o qual não foram educados. Estudos apontam que o uso da Internet não vigiada por crianças e adolescentes pode resultar num quadro de “aumento da libido” e da “atitude erótica”, de “acesso fácil à pornografia e múltiplos parceiros”, de estímulo ao “sexo virtual”, de “despersonalização” no encontro com desconhecidos em sites de relacionamentos, de criação de um conflito de personalidades, entre a virtual e a real, dentre vários outros problemas possíveis⁵.

Ante esse quadro, urge que o poder legislativo tome providências para que milhões de crianças e adolescentes não sejam vítimas de um acesso irrestrito à Internet. A solução apresentada nessa proposição está em consonância com a legislação de vários outros países como a Irlanda⁶, cujas operadoras de telefonia móvel apenas liberam o acesso a sites e aplicativos que contenham conteúdos impróprios para crianças e adolescentes após a solicitação feita por um usuário adulto, mediante comprovação documental. Apenas depois da confirmação da identidade do usuário adulto é que a operadora desbloqueia o acesso à Internet inteira. Isso evita que pais, na aquisição de um celular para os filhos, entreguem inadvertidamente a eles um acesso irrestrito a conteúdos que lhes trarão enorme prejuízo.

As medidas ora apresentadas não tolhem o direito de acesso de pessoas adultas à Internet, garantindo seu direito à informação e resguardando a liberdade de expressão, direitos previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XIV, e 220 da Constituição Federal. Ao mesmo tempo, porém, tem-se a vantagem significativa de proteger preventivamente crianças e adolescentes do contato inadvertido com materiais e conteúdos potencialmente lesivos a sua formação e ao seu desenvolvimento físico e psicológico.

O desbloqueio deve ser realizado por meio de procedimento célere e seguro, de modo a garantir os direitos do consumidor. Caso a operadora não libere o acesso do usuário adulto aos sites e aplicativos bloqueados, ou demore mais de 24 (vinte e quatro) horas para liberá-los, incidirá em sanções administrativas a serem aplicadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel. Dispomos, ainda, que caberá ao Ministério da Justiça a delimitação dos conteúdos passíveis de bloqueio e o detalhamento do procedimento previsto nesta lei.

Elaboramos, pois, o presente projeto com o objetivo de proteger

⁵ Eisenstein, Evelyn, et al. Geração Digital: Riscos da Novas Tecnologia para Criança e Adolescentes. Revista Hupe, vol. 10, 2011.

⁶ O procedimento pode ser encontrado em: [http://ask3.three.ie/SRVS/CGI-BIN/WEBISAPI.DLL./?Command>New,Kb=ROIWebportal,Ts=ROIWeb,T=CaseDoc,Case=obj\(10695\)](http://ask3.three.ie/SRVS/CGI-BIN/WEBISAPI.DLL./?Command>New,Kb=ROIWebportal,Ts=ROIWeb,T=CaseDoc,Case=obj(10695))

o direito de crianças e adolescentes, nos termos do art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, facultando-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A nosso ver, a medida proposta reforça os princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente, insculpidos no art. 227 de nossa Carta Maior, sublinhando o papel do Estado na preservação de seu respeito e dignidade.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2016.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta

Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de

propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos

como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos

dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à

filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a

proteção à infância e à juventude.

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO VI
DAS SANÇÕES**

**CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

PROJETO DE LEI N.º 5.096, DE 2016
(Do Sr. Célio Silveira)

Dispõe sobre a classificação indicativa automática de vídeos exibidos em sítios de Internet hospedados no País que contenham cenas de sexo ou de violência e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2390/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a classificação indicativa automática de vídeos exibidos em sítios de Internet hospedados no País que contenham cenas de sexo ou de violência e dá outras providências.

Art. 2º Todos os vídeos exibidos em sítios de Internet hospedados no País que contenham cenas de sexo ou de violência devem ser automaticamente classificados como não indicados para menores de 18 (dezoito)

anos.

§1º A classificação indicativa de que trata o *caput* deverá ser claramente exibida antes do início da exibição do vídeo.

§2º Somente terão acesso aos vídeos classificados em conformidade com o *caput* as pessoas comprovadamente maiores de 18 (dezoito) anos que tenham sido previamente cadastradas no sítio de internet, com a apresentação e guarda de cópia de documento de identidade, bem como com a verificação a cada exibição, por parte dos responsáveis pelo sítio de internet, de, no mínimo, os dados do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores à pena de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por acesso indevido e, na reincidência, à suspensão do registro do sítio de internet no administrador do “domínio .br”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito tempo, a internet tem-se apresentado como uma das principais portas de acesso ao lazer, à informação e ao entretenimento dos cidadãos brasileiros. Com a popularização de divulgação de imagens e, sobretudo, de vídeos, nossa população ficou cada vez mais exposta a diversos abusos por parte de pessoas inescrupulosas que não se intimidam em divulgar, na grande rede, os mais diversos tipos de vídeos com cenas brutais de violência e de sexo.

Evidentemente, por se tratar de um ambiente mais aberto, nosso público juvenil e infantil fica, muitas vezes, sem a devida proteção e sujeito à exibição de vídeos que em nada contribuem para a sua formação. Nos demais espetáculos públicos e diversões em geral, nossa Constituição previu a adoção de um sistema de classificação indicativa que evita a exposição de crianças e jovens a este tipo de conteúdo. No entanto, no mundo virtual ainda não dispomos de meios eficazes de contenção, que proporcionem a devida proteção de nossos jovens.

Esta é a principal razão da apresentação do presente Projeto de Lei. Pelo texto proposto, criamos a classificação indicativa automática de não recomendado para menores de 18 anos para todos os vídeos exibidos por sítios de internet no Brasil que contenham cenas de sexo ou de violência. A classificação automática é a melhor saída, pois evita a enxurrada de vídeos a serem classificados pelos entes públicos, com um desnecessário aumento significativo nos gastos

públicos.

Além de classificarmos como descrito, também exigimos que os sítios de internet que divulguem estes tipos de vídeo possuam um cadastro de seus usuários, com a cópia e a guarda dos documentos de identidade. Os vídeos devem ser precedidos de clara informação de que são inadequados para menores de 18 anos e, antes de sua exibição, devem ser conferidos dados de cadastramento, com no mínimo a verificação dos dados dos CPFs dos usuários.

Com estas medidas, temos a certeza de que reduziremos substancialmente a audiência de filmes impróprios pelos menores de 18 anos em nosso País. Contribuímos para a melhor formação de nossos cidadãos e também para a diminuição dos severos índices de violência nas cidades brasileiras.

As penas para o descumprimento da lei são, em função da severidade do tema, duras e vão desde a multa de 10 mil reais por acesso indevido até a suspensão do registro do sítio de internet. Isto certamente inibirá o descumprimento legal.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a rápida APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

PROJETO DE LEI N.º 6.449, DE 2016

(Do Sr. Marcelo Aguiar)

Obriga as operadoras que disponibilizam o acesso à rede mundial de computadores, criarem sistema que filtra e interrompe automaticamente na internet todos os conteúdos de sexo virtual, prostituição, sites pornográficos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5016/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas operadoras que disponibilizam o acesso à rede mundial de computadores, ficam obrigadas por esta lei, a criarem sistema que

filtra e interrompe automaticamente na internet todos os conteúdos de sexo virtual, prostituição, sites pornográficos;

Parágrafo Único – As normas elencadas no artigo 1º. não se aplicam aos sites privados, o quais sã pagos pelos assinantes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Internet, como Rede de Comunicação mais utilizada no mundo, traz benefícios a seus usuários, mas, também, sérias preocupações a toda sociedade.

Todos os dias se ouve falar da segurança na Internet e, em particular, nos perigos a que crianças e adolescentes estão expostos enquanto navegam. Contudo, pais, educadores e a sociedade em geral, não estão conscientes o bastante dos perigos envolvidos.

Estudos atualizados informam um aumento no número de viciados em conteúdo pornô e na masturbação devido ao fácil acesso pela internet e à privacidade que celular e o tablet proporcionam.

Os jovens são mais suscetíveis a desenvolver dependência e já estão sendo chamados de autossexuais – pessoas para quem o prazer com sexo solitário é maior do que o proporcionado, pelo método, digamos, tradicional.

Essa conclusão de acordo com Carmita Abdo Coordenadora do Programa de Estudos de Sexualidade da USP é “*porque eles começam a atividade sexual sem parceria, na masturbação em frente a um vídeo no qual escolhem tipo físico e idade de todas as variedades imagináveis*”, publicado na Folha de São Paulo em 27 de setembro de 2016.

Mais alarmante ainda é o fato de que pode-se dizer após os estudos realizado que a pornografia veio substituir a prática sexual com outra pessoa, porque mesmo uma garota de programa tem um custo, e o encontro não pode ser a qualquer hora, diz Carmita Abdo.

Do lado educacional, acredita-se que a facilidade de acesso à pornografia e o tabu que ainda envolve a sexualidade está transformando o pornô na base da educação sexual dos jovens de hoje, com uma série de efeitos indesejados.

Do mesmo modo que é importante alertar aos usuários, jovens e adolescentes para a necessidade de seguir regras para uma navegação segura e para fazerem uso de forma moderada, também é importante conscientizar às operadoras a oferecerem serviços que não tragam riscos à população no todo.

As operadoras que disponibilizam o acesso à rede mundial de computadores, precisam (e devem) ajustar-se às regras de proteção para resguardar a integridade física e psíquica dos usuários, principalmente crianças e adolescentes e desta forma cumpram os preceitos legais e fomentem a inclusão digital com

responsabilidade e segurança.

O uso da Internet, traz como consequência maior preocupação com a segurança e proteção das crianças e adolescentes que navegam pela rede. Se de um lado há o fenômeno da socialização, da inclusão digital, do desenvolvimento intelectual e cultural dos usuários, de outro lado, seu uso prolongado pode ser prejudicial, sem falar nos jogos que estimulam violência. Além disso, o anonimato dos clientes favorece a prática de vários delitos, dentre eles destacamos: sites de sexo virtual, prostituição, sites pornográficos e apologia ao crime, drogas, bebidas alcoólicas, cigarros e outras.

A possibilidade de que os menores de idade tenham acesso a conteúdos inadequados na Rede é uma preocupação justa de pais e educadores. No entanto, é necessário enfrentar o desafio de minimizar os danos que tais conteúdos possam causar em crianças e adolescentes.

Do mesmo modo que é importante alertar estes jovens para a necessidade de seguir regras para uma navegação segura, é essencial conscientizar toda a sociedade – em especial os proprietários e funcionários de estabelecimentos comerciais – que oferecem, a baixo custo, computadores ligados à Internet para os riscos, sinais de alerta e cuidados a ter, de modo a proteger os mais novos.

A Internet, assim como qualquer outro lugar de encontro, também pode expor seus usuários a alguns riscos. Cuidados maiores precisam ser tomados em relação a crianças e adolescentes, pois eles têm direito a um desenvolvimento saudável e estão mais vulneráveis a situações de perigo.

Quando falamos em perigo na Internet, expressões como pornografia infanto-juvenil, violência sexual são as primeiras que nos ocorrem. Efetivamente o acesso a conteúdos nocivos como pornografia, racismo, violência, referência sobre drogas, gangues, seitas ou outras informações perigosas e incorretas é um dos maiores riscos que as crianças podem estar sujeitas;

Extremamente influenciáveis face às agressivas estratégias de marketing usadas, os jovens são induzidos a comprarem todo o tipo de produtos. O fato de não existir uma fronteira clara entre publicidade e conteúdo pode levar a que as crianças forneçam seus dados pessoais para uso comercial.

Necessário então, que possamos criar mais mecanismos visando proteção, por isso nossa sugestão de obrigar as operadoras a criarem um mecanismo que filtra, interrompendo automaticamente na internet todos os conteúdos de sexo virtual, prostituição, sites pornográficos.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2016.

Deputado MARCELO AGUIAR

PROJETO DE LEI N.º 7.689, DE 2017

(Do Sr. Adérmis Marini)

Inclui no Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, dispositivos relativos à educação digital de crianças e adolescentes

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5016/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, dispondo sobre a educação digital de crianças e adolescentes.

Art. 2º O artigo 29 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 29.

§ 1º

§ 2º Em atendimento ao disposto no caput, os terminais comercializados deverão incluir aplicação de internet gratuita para controle parental já instalada, ou com instruções claras para instalação, que poderá ser substituída, sem custos, por outra de preferência do adquirente, caso desejado.

§ 3º O provedor de conexão deverá encaminhar ao seu assinante material informativo para educação digital e uso seguro da internet.

§ 4º O provedor de aplicações de internet que prover sua aplicação a usuário menor de dezoito anos, deverá incluir ferramenta cadastral que possibilite a notificação dos pais, ou responsável legal, acerca do uso da aplicação por parte do usuário menor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet (MCI, Lei nº 12.965/14) é o instrumento legal que abriga os direitos e garantias aos internautas brasileiros. Em seus dispositivos está previsto o direito à livre escolha do usuário na utilização de programa de computador para controle parental de conteúdo (Art. 29). O mesmo artigo determina

caber, ao poder público, em conjunto com provedores de conexão (as empresas de telecomunicações) e de aplicações de internet (os detentores de sítios de internet e fornecedores de aplicativos) “a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes”. Por fim, nessa questão educativa, o MCI determina que a educação “para o uso seguro, consciente e responsável da internet” é parte integrante do dever constitucional à educação por parte do Estado (Art. 26).

Entendemos que os dispositivos contidos no MCI contêm comandos demasiadamente vagos e pouco eficazes para a promoção, de fato, da educação digital e do uso seguro da internet. Por esse motivo, apresentamos o presente Projeto de Lei que introduz no referido Marco prescrições claras e objetivas para os principais agentes envolvidos com o uso da internet.

Em primeiro lugar, determinamos aos fabricantes que os terminais comercializados, quer seja computadores de mesa, *laptops*, *smartphones* ou *tablets*, devem conter aplicativo (*software*) de controle parental pré-instalado ou com instruções claras para sua instalação.

Em segundo lugar, os provedores de conexão, as empresas responsáveis pela banda larga, deverão prover informações aos seus assinantes acerca da questão da educação digital e do uso seguro da internet.

Em terceiro e último lugar, determinamos aos provedores de aplicações de internet (os sítios de internet) que ofereçam a possibilidade, no ambiente destas, a notificação aos pais, de que seu filho menor de idade se utiliza do aplicativo.

Cabe ressaltar que para não tornar o ônus regulatório, aqui proposto, excessivo, não adentramos em prescrições ou procedimentos específicos ou, ainda, acerca dos tipos de materiais que devem ser elaborados. Por exemplo, no caso da obrigação de notificar aos pais acerca do uso por menores de determinada aplicação, o alerta poderá ser feito mediante o envio de correio eletrônico. Já o material informativo a ser enviado por provedores de conexão, poderá ser encaminhada mala direta quando da assinatura do contrato. Apenas para citar algumas das alternativas possíveis. Em que pese entendermos que o nível de detalhamento cabe ao próprio mercado, estamos certos de que os entes privados não dispensarão o auxílio do Estado e da sociedade civil na consecução dos materiais e procedimentos que se farão necessários.

Temos a convicção de que o presente Projeto de Lei contribuirá para

a segurança das famílias, a educação de crianças e adolescentes e para construirmos uma sociedade moderna e saída. Dessa maneira e pelos motivos expostos, solicitamos a aprovação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2017.

Deputado ADÉRMIS MARINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO**

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

PROJETO DE LEI N.º 8.461, DE 2017

(Da Sra. Leandre)

Altera Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar a comercialização de bens de informática com ferramentas de controle parental previamente instaladas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2390/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para determinar a comercialização de bens de informática com ferramentas de controle parental previamente instaladas.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar aditada dos seguintes dispositivos:

“Art. 81-A. Os bens de informática e automação e aparelhos terminais de telecomunicações com capacidade de tratamento de dados, quando destinados ao consumidor final, serão comercializados no País com dispositivos ou softwares previamente instalados e de uso gratuito, destinados ao controle parental sobre procedimentos de tratamento da informação e de acesso a redes, inclusive a internet.

Parágrafo único. A documentação comercial que acompanha produto de que trata este artigo deverá incorporar conceitos de controle parental sobre seu uso por crianças e adolescentes, bem como orientações de instalação, configuração e operação dos dispositivos e softwares oferecidos”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o uso generalizado do acesso à internet, especialmente entre os jovens, um número crescente de crianças e adolescentes são expostos, diariamente,

a conteúdo inadequado na rede. Dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil 2015, da entidade nic.br, revelam que 97% das crianças e adolescentes das classes AB acessam a rede, proporção que cai a 84% na classe C e para 51% nas classes DE. São, em todos os casos, percentuais muito elevados. Desse total, mais de 80% afirmam acessar a internet todos os dias, sendo o smartphone o recurso mais utilizado.

Embora a supervisão do uso da rede seja responsabilidade precípua de pais e educadores, tornou-se impossível, em vista da contínua exposição do jovem a esse serviço, um controle pessoal eficaz sobre aquilo que ele ou ela acessa a todo momento. Entidades como o Comitê Gestor da Internet (cgi.br) divulgam cartilhas explicativas que esclarecem os jovens e seus pais a respeito dos riscos da rede e sua prevenção, mas tais instrumentos têm, infelizmente, disseminação ainda limitada.

As ferramentas de controle parental oferecem o potencial de servir de auxílio nessa supervisão. No entanto, poucas são as pessoas que efetivamente sabem da sua existência e das facilidades que oferecem. Esta proposta determina sua instalação compulsória nos equipamentos de informática comercializados no País, facilitando sua disseminação e efetiva adoção. Além disso, prevê que as empresas disponibilizem material didático dentro das embalagens dos produtos que esclareçam pais e responsáveis acerca do funcionamento do software de controle parental e sua função de evitar a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos impróprios à sua formação psicossocial sadia.

Entendemos que a iniciativa propiciará um uso mais apropriado da internet e de aplicativos de informação e troca de dados pelas crianças que vierem a ter contato com a informática, melhorando a qualidade de sua interação com a rede mundial de computadores. Assim, esperamos contar com o apoio de nossos Pares à iniciativa, possibilitando um debate aprofundado do tema e sua desejável regulamentação.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2017.

Deputada Federal LEANDRE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

.....
CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

.....
Seção II
Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I - armas, munições e explosivos;
- II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

- V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

- VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

.....
PROJETO DE LEI N.º 5.191, DE 2019
(Do Sr. Charles Fernandes)

obrigando os provedores de aplicações de internet que disponibilizarem conteúdos de cunho pornográfico a implantar mecanismo de controle de acesso a esses conteúdos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6449/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, obrigando os provedores de aplicações de internet que disponibilizarem conteúdos de cunho pornográfico a implantar mecanismo de controle de acesso a esses conteúdos.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Os provedores de aplicações de internet que disponibilizarem conteúdos de cunho pornográfico são obrigados a implantar e manter em funcionamento mecanismo de controle de acesso a esses conteúdos.

§ 1º O controle de acesso a material pornográfico deverá ser implementado mediante sistema de autenticação, devendo o provedor, no ato de cadastramento do usuário, certificar-se, no que for possível, da veracidade dos dados informados.

§ 2º O acesso aos conteúdos de que trata o caput deverá ser realizado de forma onerosa pelo usuário.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o provedor às penalidades previstas nos incisos I e II do art. 12.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação quanto ao consumo excessivo de pornografia tem se tornado cada vez mais relevante na sociedade moderna. Pesquisa publicada em 2014 no relevante periódico *Jama Psychiatry* apontou haver redução de volume da substância cinzenta no *striatum* direito do cérebro inversamente proporcional à quantidade de pornografia assistida pela pessoa⁷. Ademais, também foi detectada uma aparente redução funcional do cérebro na região associada a processar a motivação.

Os autores do estudo apontam a possibilidade de que o estímulo excessivo do sistema de recompensas do cérebro leve a alterações estruturais e funcionais. Esse efeito teria um potencial lesivo ainda mais preocupante em crianças e jovens, os quais ainda possuem o cérebro em crescimento.

⁷ Kuhn S, Gallinat J. Brain Structure and Functional Connectivity Associated With Pornography Consumption. *JAMA Psychiatry*. 2014;71(7):827-834.

Outro trabalho científico, que revisou a literatura recentemente, concluiu que o “*uso problemático de pornografia online*” é atualmente o tipo mais comum de distúrbio da hipersexualidade. Seus autores afirmam que tal condição pode se comportar no indivíduo como um tipo de dependência, potencialmente levando a abstinência, embora mais estudos sejam necessários para esclarecer melhor o quadro⁸. Trata-se, portanto, de matéria da mais alta relevância na esfera da saúde pública, com possíveis reflexos inclusive sobre a formação da personalidade das futuras gerações.

Ocorre que, com a popularização das tecnologias da informação e comunicação e a crescente oferta de material pornográfico na internet, o consumo desses conteúdos tornou-se mais acessível à população, ampliando o contingente de vítimas potencialmente afetadas pelos problemas apontados pelo meio científico.

O projeto de lei que oferecemos ao exame desta Casa pretende enfrentar essa realidade, ao obrigar os provedores de internet que disponibilizem material pornográfico a implantar mecanismo de controle de acesso a esses conteúdos. A proposição determina ainda a onerosidade do acesso a esses portais, de modo a estabelecer uma barreira adicional à livre proliferação de pornografia na internet.

A proposta, ao tempo em que preserva a liberdade de expressão dos provedores, também assegura aos cidadãos um instrumento de defesa contra a divulgação de conteúdos que possam causar prejuízos à sua saúde. Temos a firme expectativa de que, com a aprovação do projeto, esta Casa estará contribuindo para reduzir as ocorrências psiquiátricas e neurológicas relacionadas à circulação de material pornográfico na rede mundial de computadores, em benefício de toda a sociedade brasileira.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

⁸ Alarcón R, et al. Online Porn Addiction: What We Know and What We Don't—A Systematic Review. J. Clin. Med. 2019, 8, 91.

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I

Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no *caput*.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no *caput*, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.211, DE 2019

(Do Sr. Otoni de Paula)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de aplicativo de bloqueio do acesso de crianças e adolescentes a conteúdo impróprio em equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8461/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de aplicativo de bloqueio do acesso de crianças e adolescentes a conteúdo impróprio em equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 79-A. Os equipamentos eletrônicos de uso pessoal que permitam acesso à internet comercializados no País deverão ser embarcados com aplicativo de controle parental que bloquee automaticamente o acesso de crianças e adolescentes a conteúdo impróprio ou

inadequado para essa faixa etária.

§ 1º O aplicativo de que trata o caput deverá exigir a autenticação e comprovação da maioridade do usuário previamente ao acesso a conteúdo impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes, na forma da regulamentação.

§ 2º O aplicativo de que trata o caput deverá ser fornecido gratuitamente, com licença de uso de tempo indefinido, proibida a cobrança de valores por meio de renovação de licença, de mensalidade ou de qualquer outra forma.

.....

Art. 258-D. Comercializar no País equipamento eletrônico de uso pessoal que não disponha de aplicativo com as características mínimas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 79-A desta Lei.

Pena - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que será cobrada em dobro no caso de reincidência." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem, atualmente, algo em torno de 420 milhões de dispositivos digitais com acesso à internet em funcionamento, de acordo com os dados da 30ª Pesquisa Anual de Administração e Uso de Tecnologia da Informação nas Empresas, realizada pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV-SP). Desses, cerca de 230 milhões são smartphones, e o restante é composto por tablets, computadores e notebooks. Nunca estivemos tão conectados, mas a tendência ainda é de ampliação nos próximos anos, já que quase cinquenta milhões de smartphones são vendidos por ano no País.

Com isso, o acesso de crianças e adolescentes a dispositivos pessoais com acesso à internet tem crescido consideravelmente nos últimos anos. Se, por um lado, esse é um dado auspicioso, na medida em que significa uma maior inclusão digital dos jovens brasileiros, por outro representa uma maior exposição desse grupo vulnerável aos conteúdos inadequados existentes na internet.

Tal realidade tem gerado grande preocupação entre pais, cuidadores e educadores. Com isso, muitos têm recorrido a aplicativos de controle parental, de modo a impedir o acesso de crianças e adolescentes sob sua supervisão a conteúdos inadequados na internet. Contudo, o alto valor cobrado por muitos desses aplicativos, bem como a falta de padronização do seu funcionamento, são fatores impeditivos para uma adoção massificada desse tipo de solução tecnológica.

Assim, com vistas a ampliar a disponibilidade de aplicativos de controle parental, por meio de uma política pública unificada sobre o tema,

apresentamos o presente projeto de lei. Seu texto acrescenta artigos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar que os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País contenham aplicativo de controle parental que bloquee automaticamente o acesso de crianças e adolescentes a conteúdo impróprio ou inadequado. Tais aplicativos deverão ser fornecidos de maneira gratuita, com licença de tempo indefinido, e com dispositivo que exija autenticação e comprovação da maioridade do usuário previamente ao acesso a conteúdo impróprio.

É, portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei que conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019.

Deputado OTONI DE PAULA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO**

**CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

**Seção I
Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

**LIVRO II
PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no *caput* deste artigo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015*)

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispendo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 2.617, DE 2020 **(Dos Srs. Julio Cesar Ribeiro e Roberto Alves)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, limitando o acesso aos portais na internet que disponibilizam conteúdos de cunho pornográfico a pessoas maiores de 18 anos previamente cadastradas junto ao provedor de aplicações.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3597/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, limitando o acesso aos portais na internet que disponibilizam conteúdos de cunho pornográfico a pessoas maiores de 18 anos previamente cadastradas junto ao provedor de aplicações.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 76-A e 255-A:

“Art. 76-A. Os provedores de aplicações na internet que disponibilizarem conteúdos de cunho pornográfico somente poderão permitir o acesso a esses conteúdos por pessoas maiores de 18 (dezoito) anos previamente cadastradas junto ao provedor.

Art. 255-A. Descumprir a obrigação constante do art. 76-A desta Lei:

Pena – multa de vinte a cem salários de referência, duplicada em caso de reincidência, hipótese em que a autoridade judiciária deverá determinar a suspensão temporária das atividades do provedor de aplicações por até 30 (trinta) dias.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A democratização do acesso à internet, ao mesmo tempo em oferece novas fontes de informação, lazer e cultura para a população, também oportuniza a proliferação de comportamentos criminosos. O avanço das condutas ilícitas no ambiente virtual é especialmente preocupante quando as potenciais vítimas são crianças e adolescentes, que ainda não dispõem do discernimento necessário para identificar práticas mal intencionadas e, por isso, acabam se transformando em alvos preferenciais dos criminosos.

Uma importante porta de entrada para o cometimento de delitos contra menores são os sites na internet que veiculam conteúdos de cunho pornográfico. Não raro, esses portais induzem os jovens internautas a acessarem endereços eletrônicos não confiáveis ou instalarem aplicativos maliciosos em seus terminais, tornando-os suscetíveis a golpes das mais distintas naturezas. Assim, aproveitando-se da vulnerabilidade desse público, criminosos se valem do teor apelativo dos chamados “portais de conteúdo adulto” para facilitar a prática de atos hediondos, como a pedofilia e a exploração de menores.

No intuito de contribuir para o enfrentamento desse problema, oferecemos à apreciação desta Casa o presente projeto de lei. A proposição modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente, condicionando o acesso a portais na internet que disponibilizam conteúdos pornográficos à identificação prévia do usuário. Caso o provedor de aplicações não cumpra essa determinação, o projeto submete o infrator ao pagamento de multa e, em caso de reincidência, à suspensão temporária de suas

atividades.

A medida proposta, além de se representar importante instrumento de defesa da família contra o acesso a conteúdos inadequados pelo público infantil, também introduz efetivo mecanismo de combate a crimes cometidos contra menores com o suporte de recursos telemáticos, como o abuso sexual de vulneráveis e a pedofilia.

Considerando a relevância da matéria tratada, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o seu acolhimento.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Deputado ROBERTO ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

.....
**LIVRO II
PARTE ESPECIAL**
.....

.....
**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**
.....

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuído pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

PROJETO DE LEI N.º 3.993, DE 2020
(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de documentos comprobatórios da idade para acesso às plataformas digitais.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2390/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de documentos comprobatórios da idade para acesso às plataformas digitais.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art.10-A O provedor de aplicações de internet exigirá do usuário que solicitar o cadastro em qualquer de seus serviços comprovação de maioridade.

§1º A comprovação da idade será feita pelo envio de documento comprobatório de identidade que contenha a descrição física e fotografia consistente com a aparência da pessoa com 18 (dezoito) anos ou mais.

§2º O documento de que trata o parágrafo anterior deve ser emitida por um órgão governamental, podendo ser uma carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira profissional, passaporte, carteira de identificação funcional, documentos de identificação militares, ou outro documento público que permita a identificação, conforme o estabelecido na Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

§3º O provedor de que trata o caput não concederá acesso aos usuários menores de idade a conteúdos e serviços classificados para maiores de idade.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A facilidade de acesso à internet e a absoluta falta de controle por parte das famílias sobre conteúdo acessados pelas crianças e adolescentes é um dos desafios das políticas públicas de combate à exploração sexual infantil.

A atual legislação relativa à Internet, o Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014⁹, não estabelece requisitos de identificação para que as pessoas possam se habilitar para acesso aos provedores de conteúdo.

Assim, de acordo com a legislação atual, qualquer criança ou adolescente pode acessar qualquer conteúdo na internet, e pode, inclusive, ser alvo de ofertas promocionais ou publicitárias de produtos inadequados para menores de 18 anos. Na maioria das aplicações, basta o simples preenchimento da data de nascimento nos cadastros – o que pode ser feito de forma inverídica, pois não se exige comprovação por meio de documento de identidade.

Esse projeto, portanto, busca estender para o mundo online as exigências de acesso a determinados locais do mundo físico para maiores de idade, com o objetivo de evitar a pornografia online, cyber bullying e sobretudo pedofilia, regulamentando o acesso a maiores de 18 anos às plataformas digitais.

Uma vez aprovado, o acesso à internet e a sites de conteúdo adulto só será permitido mediante a comprovação da maioridade por meio de envio ao site de documento de identidade devidamente digitalizado.

Com essa medida, evitaremos que crianças e adolescentes tenham acesso a conteúdos que as famílias julguem como inapropriados no ambiente virtual.

Diante do exposto, peço o apoio aos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET**
.....

Seção II**Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas**

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no *caput* não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

.....
LEI N° 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009
.....

Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - carteira de trabalho;
- III - carteira profissional;
- IV - passaporte;

V - carteira de identificação funcional;

VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.557, DE 2022

(Dos Srs. Tiago Andrino e Felipe Carreras)

Institui a Política Nacional de Proteção Digital das Crianças e Adolescentes – PNPD.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2390/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. TIAGO ANDRINO)

Institui a Política Nacional de Proteção Digital das Crianças e Adolescentes – PNPD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas e princípios para a oferta de conteúdos para crianças e adolescentes por parte de provedores de aplicações de internet, com o objetivo de garantir o desenvolvimento intelectual e a proteção da saúde mental dos menores de idade.

§1º Esta Lei se aplica, inclusive, ao provedor de aplicação sediado no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§2º A interpretação do disposto nesta Lei deve considerar os princípios e garantias previstos nas Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet.

Art. 2º A Política Nacional de Proteção Digital das Crianças e Adolescentes (PNPD) tem como princípios:

I – proteção da exposição de crianças e adolescentes a conteúdo impróprio, em virtude de suas condições peculiares como pessoas em fase de desenvolvimento;

II – reconhecimento da internet como um ambiente livre e aberto ao uso por todos, constituindo-se ao mesmo tempo em fonte de conhecimento, cultura, lazer e plataforma de exercício da cidadania;



* c d 2 2 2 7 4 7 2 4 4 9 0 0 *

II – participação do Estado, das empresas, das organizações do terceiro setor, das escolas, da comunidade e das famílias na formulação das políticas públicas;

III – transparência em todas as etapas da elaboração das políticas, bem como na condução dos atos pertinentes ao alcance dos objetivos definidos no âmbito da PNPD;

IV – prevenção e reparação de danos porventura causados.

Art. 3º As aplicações de internet que disponibilizem conteúdo sabidamente ou potencialmente impróprio para crianças ou adolescentes deverão fazer constar essa informação nos termos de uso da aplicação.

§ 1º Compete ao Poder Executivo, através do órgão competente, a definição de conteúdo impróprio para criança ou adolescente.

§ 2º Enquadram-se na definição contida no *caput* as aplicações de internet que permitam a publicação de conteúdo gerado por terceiros sem moderação ou controle prévio, as quais deverão fazer constar essa informação nos termos de uso da aplicação.

Art. 4º As aplicações de internet que disponibilizem conteúdo sabidamente ou potencialmente impróprio para crianças ou adolescentes deverão implementar mecanismos que permitam tornar esses conteúdos indisponíveis aos potencialmente afetados.

§ 1º São formas admissíveis de indisponibilização de conteúdo a que se refere o *caput*:

I – a inclusão de ferramenta de controle parental na aplicação de internet;

II – a exigência de identificação do usuário previamente ao uso da aplicação.

§ 2º Compete ao Poder Executivo a definição dos requisitos e dos parâmetros mínimos de desempenho das ferramentas de controle parental e de identificação do usuário.



§ 3º Caso a ferramenta de controle parental da aplicação de internet não atenda aos requisitos definidos na regulamentação, o Poder Executivo poderá conceder prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias, para que o responsável pela aplicação de internet regularize a situação.

§ 4º Transcorrido o prazo definido nos termos do parágrafo anterior e constatado que a ferramenta de controle parental ainda não atende aos requisitos da regulamentação, o Poder Executivo poderá determinar que a aplicação passe a exigir a identificação de seus usuários previamente ao uso da aplicação.

Art. 5º As aplicações de internet destinadas ao público infanto-juvenil deverão tornar disponível aos seus usuários canal de denúncia de conteúdos que possam ser considerados impróprios para crianças e adolescentes.

§ 1º A aplicação de internet poderá exigir a identificação do usuário previamente à apresentação da denúncia a que se refere o *caput*.

§ 2º O conteúdo considerado impróprio deverá ser indisponibilizado em até 48 horas após a apresentação da denúncia.

§ 3º O provedor de aplicação de internet poderá indeferir preliminarmente as denúncias idênticas às já apresentadas nos últimos 30 (trinta) dias ou aquelas registradas por usuários que já tiveram mais de 5 (cinco) denúncias indeferidas nos últimos 30 (trinta) dias.

Art. 6º As aplicações de internet que permitam aos usuários fazer compras utilizando qualquer meio de pagamento convencional deverão exigir a identificação do usuário previamente ao uso da aplicação.

Art. 7º Compete ao órgão do Poder Executivo responsável pela gestão da PNPD, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, e, nos termos do art. 2º, ouvidos os demais agentes sociais, definir regras, procedimentos e recomendações adicionais aos provedores de aplicações de internet para proteção de crianças e adolescentes à exposição a conteúdos impróprios na rede mundial de computadores.



Art. 8º O provedor de aplicações de internet que não cumprir as exigências estabelecidas nesta Lei poderá ser responsabilizado civil e penalmente pelos danos causados a crianças e adolescentes pela exposição a conteúdos impróprios, ainda que gerados por terceiros.

Art. 9º Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de aplicações de internet que descumprirem as disposições desta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa;

III - suspensão temporária das atividades;

IV - proibição de exercício das atividades no país.

§1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados:

I - a gravidade do fato, a partir da consideração dos motivos da infração e das consequências nas esferas individual e coletiva;

II - a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei; e

III - a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção prevista no inciso II do caput.

§2º Para efeito do §1º, a combinação das sanções contidas nos incisos III e IV do caput está condicionada à prévia aplicação daquelas enunciadas pelos incisos I e II nos doze meses anteriores ao cometimento da infração.

Art. 10. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do art. 80-A com a seguinte redação:

“Art. 80-A. Os jogos eletrônicos destinados ao público infanto-juvenil não poderão adotar estratégias de monetização baseadas na venda de caixas de sorteio ou *loot boxes*. ”



* c d 2 2 2 7 4 7 2 4 4 9 0 0 *

Art. 11. O art. 3º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º-A. Na composição do CONANDA, será assegurada a participação de representante do órgão responsável pela gestão da Política Nacional de Proteção Digital das Crianças e Adolescentes – PNPD e de representante de entidade nacional integrante do Fórum Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

..... “ (NR)

Art. 12. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, aprovado na forma da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, contém um conjunto de dispositivos para regular a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos capazes de prejudicar ou afetar negativamente seu desenvolvimento psicológico e mental. Em particular, há disposições para tratar do acesso por parte de menores a diversões e espetáculos públicos; da permanência de crianças nos locais de apresentações; da obrigação de emissoras de rádio e televisão de exibir, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, somente programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; da obrigação das editoras de occultarem as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas com embalagem opaca; e da competência do poder público de regular as diversões e espetáculos públicos, informando as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

As citadas disposições se mostraram bastante eficazes para o que se propunham nos primeiros anos após a publicação do ECA. Entretanto,



transcorridos mais de 30 anos da entrada em vigor do Estatuto, a evolução tecnológica tornou esse regramento, se não obsoleto, amplamente insuficiente para proteger adequadamente nossos jovens dos conteúdos impróprios veiculados por meio das novas ferramentas de comunicação digital surgidas na internet.

De fato, com a massificação do acesso à internet banda larga, cada vez mais vastas camadas da população lançam mão da rede mundial de computadores para ter acesso a notícias, informação, entretenimento, cultura e lazer. Os benefícios propiciados pela internet na difusão do acesso a essa miríade de conteúdos são de uma magnitude imensurável. Entretanto, é inegável também a necessidade de atualizar a legislatura pátria para garantir a proteção dos jovens no novo contexto que se apresenta, sob pena de estarmos comprometendo a saúde mental de nossas crianças em uma busca frenética pela satisfação de nossos anseios mais imediatos.

Imbuídos desse espírito, oferecemos a presente proposição legislativa para apreciação dos nobres parlamentares. Nossa texto propõe a criação de uma Política Nacional de Proteção Digital das Crianças e Adolescentes – PNPD. A política se orienta basicamente em 2 eixos. No primeiro, criamos um conjunto de obrigações na oferta de conteúdos por aplicações de internet na rede mundial de computadores, de modo a permitir uma melhor tutela da exposição de crianças e adolescentes a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento. No segundo eixo, concedemos ao poder executivo, por meio de um órgão a ser por ele designado, a atribuição de gerenciar a PNPD e de coordenar os diversos atores da sociedade em um esforço de elaboração de regras e recomendações adicionais para regulamentar a oferta de conteúdos a crianças e adolescentes na internet.

Adicionalmente, o projeto prevê modificações pontuais no ECA, para proibir os jogos eletrônicos destinados ao público infanto-juvenil de adotar estratégias de monetização baseadas na venda de caixas de sorteio (conhecidos como *loot boxes*), e na Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, para garantir, na composição do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, a participação de representante do órgão responsável pela gestão do PNPD e de representante de entidade nacional



integrante do Fórum Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Com as medidas contidas em nosso projeto, acreditamos estar dando um passo importante na proteção de nossas crianças e adolescentes à exposição a conteúdos impróprios nas novas plataformas de comunicação digital, motivo pelo qual convidamos os colegas a votarem favoravelmente à sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado TIAGO ANDRINO



* C D 2 2 2 2 7 4 7 2 4 4 9 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Tiago Andrino)

Institui a Política Nacional de
Proteção Digital das Crianças e
Adolescentes – PNPD.

Assinaram eletronicamente o documento CD222747244900, nesta ordem:

- 1 Dep. Tiago Andrino (PSB/TO)
- 2 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I
Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II
Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à

liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
 - II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
 - III - a pluralidade e a diversidade;
 - IV - a abertura e a colaboração;
 - V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
 - VI - a finalidade social da rede.
-

LEI N° 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 3º O CONANDA é integrado por representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social e, em igual número, por representantes de entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º (Vetado)

§ 2º Na ausência de qualquer titular, a representação será feita por suplente.

Art. 4º (vetado)

Parágrafo único. As funções dos membros do CONANDA não são remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante.

PROJETO DE LEI N.º 2.004, DE 2023

(Do Sr. Domingos Neto)

Estabelece normas, procedimentos e mecanismos de uso e de transparência para provedores de aplicação de Internet do tipo plataforma digital de conteúdo de terceiros para proteção de crianças e adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2557/2022.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. DOMINGOS NETO)

Estabelece normas, procedimentos e mecanismos de uso e de transparência para provedores de aplicação de Internet do tipo plataforma digital de conteúdo de terceiros para proteção de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas, procedimentos e mecanismos de uso e de transparência para provedores de aplicação de Internet do tipo plataforma digital de conteúdo de terceiros para proteção de crianças e adolescentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - plataforma de rede social: aplicação de internet em que usuários possam criar um perfil ou página pessoal a partir de registro ou número de telefone para interagir com outros usuários e expor publicamente informações, opiniões e comentários através de imagens produzidas, fotos, vídeos, textos, áudios e outras formas de comunicação digital.

II - serviço de mensageria instantânea: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o envio de mensagens instantâneas para destinatários certos e determinados, incluindo a oferta ou venda de produtos ou serviços e aquelas protegidas por criptografia de ponta-a-ponta, com exceção dos serviços de correio eletrônico;

III - plataformas de conteúdo sob demanda: aplicação de internet cuja principal finalidade seja ofertar conteúdo, inclusive musical ou audiovisual, sob demanda;



IV - termos e políticas de uso: contrato estabelecido pelo provedor de aplicação de que trata esta Lei e os usuários dos serviços, de qualquer natureza;

V - plataformas de redes sociais de grande porte: plataformas digitais de conteúdo de terceiros, conforme definido no art. 1º, que tenham mais de 10 milhões de usuários no país;

VI - conteúdo: informações, processadas ou não, que podem ser utilizadas para produção e transmissão de conhecimento em sentido amplo, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em plataformas de conteúdo de terceiros, independentemente da forma de distribuição; e

VII - usuário: pessoa física ou jurídica, registrada por conta, perfil ou por meio de número de protocolo na Internet, em plataformas digitais de conteúdo de terceiros.

Art. 3º. Os termos e políticas de uso das plataformas de conteúdos digitais de terceiros devem prestar, no mínimo, as seguintes informações aos usuários:

I - tipos e padrões de conteúdo proibidos na plataforma;

II - faixa etária ao qual o serviço se destina;

III - meios pelos quais os usuários podem notificar as plataformas sobre possíveis violações de seus termos e políticas de uso, conteúdo ilícito ou atividade ilegal; e

IV - canais para receber reclamações de usuários e mecanismos de contestação das decisões das plataformas.

§ 1º As informações devem ser facilmente acessíveis a qualquer tempo para usuários e quaisquer interessados.



* c d 2 3 0 0 5 2 4 7 3 8 0 0 *

§ 2º Os termos e políticas de uso, quanto à moderação de conteúdo, devem sempre estar orientados pelos princípios da necessidade, proporcionalidade e não discriminação.

§ 3º No termos e políticas de uso, devem ser explicitados termos que visam a:

I - proteção da intimidade e segurança das crianças e adolescentes;

II - proibição da divulgação de imagens de crianças em situação pornográfica, vexatória e submetidas a *bullying*; e

III - proibição de divulgação de violência que afete direta ou indiretamente crianças, adolescentes ou pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 4º As plataformas de redes sociais de grande porte e as plataformas digitais de conteúdo de terceiros deverão classificar seus usuários por faixa etária e atuarativamente na moderação de conteúdo disponível as crianças e adolescentes, devendo:

I - moderar previamente, com o uso de meios automáticos ou humanos, todo o conteúdo publicado por usuários com idade inferior a 16 anos;

II - restringir a visualização de conteúdos sensíveis para usuários de acordo com a sua faixa etária, nos termos do regulamento;

II - criar mecanismos para facilitar a denúncia em relação aos conteúdos proibidos e os remover em até 24 horas, após averiguação.

Art. 5 ° As plataformas digitais de grande porte, deverão atuar conjuntamente para fornecer canal único de recebimento de denúncias, com a opção de atendimento



* c d 2 3 0 0 5 2 4 7 3 8 0 0 *

via voz ou por bate papo digital (chat), sempre com a opção de atendimento por humano.

Art. 6º. As plataformas de redes sociais de grande porte devem atuar de forma diligente e em prazo hábil e suficiente para prevenir ou mitigar práticas ilícitas no âmbito do seu serviço, envidando esforços para aprimorar o combate ao conteúdo ilegal gerado por terceiros, que configurem ou incitem:

I - crimes contra crianças e adolescentes, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990;

II - crimes tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor;

III - indução, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, tipificado no art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e

IV - violência de gênero, inclusive aquela definida na Lei 14.192/21.

Art. 7º A plataforma de rede social de grande porte poderá ser responsabilizada civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros que constituam práticas ou incitação à prática dos crimes previstos no art. 8º desta Lei, quando demonstrado conhecimento prévio e comprovado o descumprimento do dever de moderação e exclusão.

Art. 8º Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta lei, a plataforma de rede social de grande porte fica sujeita às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I - advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até 30 (trinta) dias;



* C D 2 3 0 0 5 2 4 7 3 8 0 0 *

II - multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por infração;

III - suspensão temporária das atividades; e

IV- proibição de exercício das atividades.

§1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados, além da proporcionalidade e razoabilidade:

I - a gravidade da infração, a partir da consideração dos motivos da mesma e da extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II - a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;

III - a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa; e

IV - a finalidade social do provedor de aplicação de internet, impacto sobre a coletividade no que tange o fluxo de informações em território nacional.

Art. 9º É dever dos pais ou responsáveis supervisionar a utilização, por parte de seus filhos ou tutelados menores, inapropriada ou ilegal dos equipamentos eletrônicos de acesso à internet, aplicando-se no que couber a responsabilização nos termos do art.116 e da Lei 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - com as sanções previstas no art. 129 dessa mesma Lei.



* c d 2 3 0 0 5 2 4 7 3 8 0 *

Parágrafo único. Não se exclui a responsabilização, nos termos do art. 932, inciso I, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para os danos eventuais causados por infrações praticadas no ambiente virtual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crescimento assustador da violência nas escolas nos últimos anos e especialmente no ano corrente é motivo de elevada preocupação para toda a sociedade. É preciso identificar as causas e motivações por trás de tamanha alteração na nossa outrora pacífica sociedade. A propagação da violência tem raízes na frágil estrutura familiar moderna, mas certamente só consegue se propagar através das facilidades oferecidas pelos meios digitais de comunicação.

A exposição de jovens nas redes representa o aumento da preocupação para os pais e responsáveis sobre o que seus filhos podem encontrar nesses ambientes. Um relatório da OEA com o Instituto Interamericano da Criança, publicado em 2018, aponta que os adolescentes da América Latina podem ser considerados "órfãos digitais" e não "nativos digitais", pelo fato de terem crescido na revolução do auge das TICs (Tecnologia da Informação e Comunicação) e da internet, aprendendo a usar essas ferramentas e redes sem a colaboração ou o acompanhamento de um adulto.

Segundo esse relatório, **uma em cada quatro crianças da América Latina** reconhece não ter aprendido a usar a internet sob a orientação de algum adulto. As crianças e os adolescentes aprendem a usar a internet com seus próprios amigos, em espaços de alta vulnerabilidade, como os cybercafés; esses espaços são utilizados no México e no Peru por 62% e 68% das crianças e adolescentes, respectivamente, situação que também ocorre no **Brasil (35%)**, Chile (29%), Guatemala (47%) e Uruguai (23%).

Os dados levantados mostram que essa "lacuna digital" acaba expondo as crianças e os adolescentes a crimes que envolvem violência e exposição virtual de menores e sugere mudanças na legislação para que se dê a efetiva proteção a esses usuários. Isso inclui a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes no acesso e uso da internet, a superação da lacuna digital e o fortalecimento das instituições encarregadas da proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes.

A pesquisa TIC Kids Online Brasil 2018, divulgada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), em setembro de 2019, identificou que 86% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos são usuários da internet. Esse número corresponde a



cerca de 24 milhões de pessoas e é um percentual mais elevado que a média mundial, que gira em torno de 70%.

O mesmo estudo revelou que o uso da internet para atividades multimídia por crianças e adolescentes corresponde a 83% do total dos entrevistados, sendo maior que a utilização da internet para o envio de mensagens instantâneas (77%), que o hábito de jogar sem conexão com outros jogadores (60%) ou conectados com outros jogadores (55%) e pouco maior que o uso da internet para escutar música (82%).

Os jovens ficam sujeitos a todo tipo de violações de seus direitos e são potenciais vítimas de comportamentos ilegais ou criminosos associados ao roubo de identidade e de informação, pedofilia, extorsão, *grooming* (aliciamento de menores através da Internet, com o intuito de se buscar benefícios sexuais) e *ciberbullying*, entre outros perigos.

Dentre as plataformas de propagação de multimídias, encontramos as chamadas “redes sociais”, onde os usuários interagem entre si e estão, portanto, sujeitos a pouco ou nenhum controle relacionado à adequação etária.

A peça legislativa ora proposta visa restringir a capacidade de influenciadores criminosos em atuar sobre esse grupo de menores, mediante a criação de mecanismos para remoção mais rápida de conteúdos sensíveis, melhorando os canais para comunicação de denúncias e até mesmo responsabilizando as plataformas de redes sociais que se esquivarem de atuar com a devida celeridade e rigor.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de abril de 2023.

Deputado Domingos Neto

PSD/CE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 116, 129	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-0105;7716
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 122	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 932	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406
LEI Nº 14.192, DE 04 DE AGOSTO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0804;14192

PROJETO DE LEI N.º 2.747, DE 2023
(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer que os registros de contas de usuários menores de doze anos em redes sociais somente poderão ser efetuados com autorização expressa de um dos pais ou do responsável.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2527/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer que os registros de contas de usuários menores de doze anos em redes sociais somente poderão ser efetuados com autorização expressa de um dos pais ou do responsável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.

5º

.....
.....
XI – rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e disseminação, pelos usuários, de criação, opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários.
.....
.....

Art. 17-A. O provedor de aplicação de rede social deverá exigir, para o registro de contas de usuários com até doze anos incompletos, autorização expressa de um dos pais ou do responsável.

§ 1º A autorização expressa prevista no caput deverá ser realizada por meio de contrato eletrônico específico, que será



* c d 2 3 0 6 8 6 8 9 6 6 0 0 *

assinado por um dos pais ou por responsável que mantenha conta ativa na mesma rede social, com o uso de tecnologia de biometria ou de outra assinatura eletrônica ofertada pelo provedor da aplicação.

§ 2º No momento da assinatura do contrato eletrônico, deverá ser exigido também, pelo provedor de aplicação de rede social, o envio de cópias dos documentos de identidade e dos registros de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do usuário com até doze anos incompletos e do pai ou do responsável que assinar o contrato.

§ 3º O provedor de aplicação de rede social adotará as medidas necessárias para garantir a autenticidade dos documentos apresentados e o seu armazenamento sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança.

§ 4º O contrato eletrônico previsto no § 1º deverá alertar para os riscos do uso de redes sociais por usuários com até doze anos incompletos, tais como os de exposição a conteúdos impróprios, de ações de assédio e bullying online, de contato com estranhos que podem se passar por pessoas de confiança para a obtenção de informações pessoais ou para a realização de encontros pessoais, de desenvolvimento de vício em tecnologia e em redes sociais, de exposição de informações pessoais, e outros riscos previstos em regulamento.

§ 5º As contas de usuários com até doze anos incompletos serão identificadas por sinal convencional e invariável, utilizado exclusivamente para este fim, que será definido em regulamento, e estarão vinculadas à conta do respectivo pai ou responsável assinante do contrato eletrônico previsto no § 1º.

§ 6º O provedor de aplicação de rede social deverá oferecer mecanismo de acolhimento de denúncias, que poderão ser apresentadas por seus usuários, acerca de contas administradas por usuários com até doze anos incompletos



que não contenham o sinal convencional e invariável previsto no § 5º.

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há, nas principais redes sociais de todo o País, um número considerável de menores de doze anos que possuem contas ativas. Mais que isso, esses jovens – crianças, de acordo com a definição do Estatuto da Criança e do Adolescente – costumam utilizar intensamente essas redes, tanto como consumidores quanto como produtores de conteúdo. De acordo com a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2021, realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, 81% das crianças e adolescentes brasileiros entre 9 e 17 anos usam a internet, e 79% deles usam redes sociais. Além disso, 42% dos usuários de internet dessa faixa etária não têm suas atividades online verificadas pelos responsáveis, segundo essa mesma pesquisa.

Temos, portanto, uma realidade bastante perigosa, que combina um uso intenso de redes sociais por crianças e falta de monitoramento dessas atividades por pais e responsáveis. Trata-se de uma porta aberta para pessoas mal-intencionadas, que podem se valer da vulnerabilidade e da falta de conhecimento das crianças acerca do funcionamento das redes sociais para explorá-las e assediá-las nesses ambientes.

Ressalte-se que esta realidade só é possível devido a uma enorme hipocrisia dos provedores de redes sociais. Oficialmente, a maior parte delas proíbe, em seus termos de uso, o registro de usuários menores de 13 anos de idade. Mas, na prática, não estabelecem qualquer barreira efetiva para impedir que crianças se tornem usuárias de seus serviços. Prova incontestável disso são os dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil a demonstrar que um enorme contingente de crianças usa rotineiramente as redes sociais.

Desse modo, apresentamos o presente projeto, que busca equilibrar a autorização do acesso de crianças às redes sociais e a responsabilidade compartilhada entre provedores, pais e responsáveis pelo



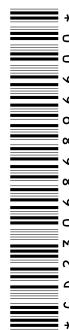
* c d 2 3 0 6 8 6 8 9 6 6 0 0 *

monitoramento das atividades dessas crianças nas redes. Seu texto estabelece que provedores de aplicação de redes sociais devem exigir autorização expressa de um dos pais ou do responsável para o registro de contas de usuários com até doze anos incompletos. A autorização deve ser realizada por meio de contrato eletrônico específico com uso de tecnologia de biometria ou outra assinatura eletrônica. O provedor deve exigir cópias de documentos de identidade e registros de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do usuário e do responsável que assinar o contrato. As contas de usuários com até doze anos incompletos devem ser identificadas por um sinal convencional e invariável definido em regulamento, e estarão vinculadas às contas dos pais ou responsáveis que autorizaram a abertura da conta da criança. O contrato eletrônico deve ainda alertar para os riscos do uso de redes sociais por usuários com até doze anos incompletos e o provedor deve oferecer mecanismos de acolhimento de denúncias.

Apresentamos, pois, este Projeto de Lei no mais firme intuito de proteger as crianças das inúmeras ameaças a elas apresentadas pelas redes sociais, em atendimento ao art. 227 da Constituição Federal, que define como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão. Com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA



* c d 2 3 0 6 8 6 8 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL
DE 2014
Art. 5º, 17-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965>

PROJETO DE LEI N.º 3.666, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Obriga provedores de aplicações a impedir o acesso a conteúdos impróprios na internet por crianças e adolescentes, por meio de filtros ou outros mecanismos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5016/2016.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Obriga provedores de aplicações a impedir o acesso a conteúdos impróprios na internet por crianças e adolescentes, por meio de filtros ou outros mecanismos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os provedores de aplicações de internet devem adotar as seguintes medidas, a fim de evitar que crianças e adolescentes tenham acesso a conteúdos impróprios por meio de seus serviços:

I – exigir, no ato do cadastro do perfil ou conta, apresentação de documento de identificação válido no território nacional; e

II - monitorar ativamente e vedar, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, o acesso por menores de conteúdos impróprios na internet.

§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se impróprios os conteúdos que, no todo ou em parte, contenham mensagens, textos, arquivos de voz ou vídeos:

I - com teor pornográfico ou obsceno;

II – promovam o uso de bebidas alcoólicas, tabaco, armas ou munições por crianças e adolescentes; ou

III – violentos

§ 2º O comprovante de identificação mencionado no inciso I do caput deve ser mantido em sigilo pelo provedor de aplicações, podendo ser exigível por ordem judicial, na forma da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e assegurada a proteção de dados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



* c d 2 3 5 0 9 8 6 1 0 8 0 0 *

§ 3º O monitoramento ativo a que se refere o inciso II do caput deve abranger a implementação de sistemas de filtros que impeçam o acesso a qualquer tipo de conteúdo impróprio por crianças e adolescentes.

Art. 3º Os serviços dos provedores de aplicações de internet destinados a crianças disponibilizarão mecanismos de controle parental efetivos e de simples utilização.

Parágrafo único. As ferramentas de controle parental devem ser concebidas considerando o melhor interesse da criança, levando-se em conta classificação indicativa a ser desenvolvida pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

Art. 4º Sem prejuízo de penalidades sanções penais, civis ou administrativas cabíveis, o descumprimento do disposto nesta lei acarreta as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso ubíquo à internet em banda larga e por meio de equipamentos móveis, não obstante traga muitos benefícios para a população em geral, ampliando o acesso à informação e a inserção das pessoas na economia de trabalho, também permite o acesso de menores a material nocivo, que prejudica sua formação e o desenvolvimento de sua personalidade.

A situação é mais grave ainda quando sabemos que as plataformas de internet utilizam algoritmos constituídos por sistemas de recomendação que visam viciar ou tornar o usuário cativo de determinados conteúdos.

Nesse sentido, entendemos importante o apresentado neste projeto de lei, a fim de obrigar aos provedores de aplicações de internet a adoção de medidas que evitem que crianças e adolescentes tenham acesso a



conteúdos impróprios na internet. Dentre essas medidas estão a exigência, no ato do cadastro do perfil ou conta, da apresentação de documento de identificação válido no território nacional. Para fins de privacidade, esse comprovante deve ser mantido em sigilo pelo provedor de aplicações, podendo ser exigível por ordem judicial, na forma do Marco Civil da internet, que determina o período de guarda desses registros e prescreve garantias formais de sigilo na sua requisição e utilização pelas autoridades públicas.

Além disso, prescrevemos a obrigação de monitoramento ativo das plataformas para impedir, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, o acesso por menores a conteúdos impróprios na rede mundial de computadores. Esse monitoramento ativo deve abranger a implementação de sistemas de filtros que impeçam o acesso a qualquer tipo de conteúdo impróprio por menores de 18 anos.

Para não ampliar indevidamente o objeto da proteção legislativa, delimitamos o conteúdo impróprio como sendo aquele que, no todo ou em parte, contenha mensagens, textos, arquivos de voz ou vídeos com teor pornográfico, obsceno ou que promovam o uso de bebidas alcoólicas, tabaco, armas ou munições por crianças e adolescentes e os violentos.

Entendemos relevante, também, que os serviços das aplicações de internet voltados especificamente para crianças devem disponibilizar mecanismos de controle parental que sejam eficazes e de manejo fácil e amigável pelos pais ou responsáveis. Tais ferramentas devem ser concebidas sempre levando em consideração o melhor interesse da criança, e levar em conta classificação indicativa a ser desenvolvida pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

Por fim, determinamos que, sem prejuízo de outras penalidades penais, civis ou administrativas cabíveis, o descumprimento do disposto nesta lei acarreta as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.



Desse modo, com o firme intuito de combater o acesso de conteúdos impróprios por crianças e adolescentes na internet, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de Agosto de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2023-3542



* c d 2 2 3 5 0 9 8 6 1 0 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23509861080076>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0423;12965
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814;13709

PROJETO DE LEI N.º 4.102, DE 2023 (Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre a proibição da veiculação de conteúdo sexual ou adulto nas plataformas digitais que possa expor crianças e adolescentes à sexualização precoce, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3666/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a proibição da veiculação de conteúdo sexual ou adulto nas plataformas digitais que possa expor crianças e adolescentes à sexualização precoce, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a veiculação de conteúdo sexual ou adulto nas plataformas digitais que possa expor crianças e adolescentes à sexualização precoce, e dá outras providências.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - plataformas digitais: sistemas eletrônicos que permitem a interação entre usuários e o compartilhamento de conteúdo em ambiente virtual, incluindo redes sociais, serviços de streaming, aplicativos de mensagem instantânea, jogos eletrônicos e outros tipos de mídias digitais;

II - conteúdo sexual ou adulto: representação gráfica, imagética, textual, sonora ou audiovisual que, explícita ou implicitamente, tenham como objetivo ou efeito a estimulação da lascívia; pornografia ou a exibição de atividades sexuais;

III – criança e adolescente: indivíduos com idade conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º As plataformas digitais deverão implementar e monitorar constantemente mecanismos eficazes de controle para impedir a exposição de conteúdo sexual ou adulto a crianças e adolescentes, assegurando a proteção integral de seus direitos.

Art. 4º As plataformas que permitem publicação de conteúdo gerado por usuários deverão fornecer canais de denúncia acessíveis para reportar conteúdo sexual ou adulto, além de medidas eficazes para investigar e tratar as denúncias,



LexEdit

* C D 2 3 4 6 2 1 3 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

Apresentação: 24/08/2023 11:02:21.390 - MESA

PL n.4102/2023

incluindo a imediata restrição de visualização do conteúdo denunciado por crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A plataforma digital analisará as denúncias de que trata este artigo em um prazo máximo de 12 (doze) horas após o recebimento.

Art. 5º As redes sociais deverão priorizar e recomendar conteúdo educativo, esportivo e cultural adequado para crianças e adolescentes, garantindo o acesso à informação e ao conhecimento de maneira segura.

Art. 6º Aplicativos de mensagem instantânea e jogos eletrônicos devem implementar medidas para impedir a visualização e o compartilhamento de conteúdo sexual ou adulto para crianças e adolescentes.

Art. 7º As plataformas digitais terão o prazo de 6 (seis) meses para adaptar seus algoritmos e implementar os canais de denúncia referidos no art. 4º desta Lei

Art. 8º Sem prejuízo das demais sanções penais ou cíveis cabíveis, a inobservância do estabelecido nesta Lei sujeita as plataformas digitais às seguintes sanções:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa de, no mínimo, 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto da empresa, desconsiderados os tributos, na segunda ocorrência;

III - suspensão temporária das atividades, a partir da terceira ocorrência;

IV - proibição de operação no país.

Parágrafo único. Para fixação e graduação da sanção, deverão ser observadas a gravidade do fato, bem como a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção prevista no inciso II do caput.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234623463200>



LexEdit

* C D 2 3 4 6 2 3 4 6 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

Apresentação: 24/08/2023 11:02:21.390 - MESA

PL n.4102/2023

Com o crescimento exponencial da utilização das plataformas digitais, particularmente entre crianças e adolescentes, a exposição precoce a conteúdos de natureza sexual ou adulta torna-se uma preocupação emergente. A questão da sexualização precoce, desencadeada pelo acesso desregrado a tais conteúdos em plataformas como redes sociais, aplicativos de mensagens, serviços de streaming, e jogos eletrônicos, constitui um problema complexo que demanda ação imediata e responsável do Poder Público.

As dificuldades relacionadas à questão são vastas, incluindo o acesso irrestrito a conteúdos inapropriados, a propagação de desafios de cunho sexual, a erotização de determinadas danças e músicas, entre outros. A disponibilidade indiscriminada de tais conteúdos pode acarretar consequências prejudiciais à saúde mental e emocional dos jovens, afetando a sua autoestima, sua relação com a sexualidade, e seu desenvolvimento saudável.

As redes sociais, como Facebook, Instagram, Twitter e TikTok, são conhecidas por permitirem o compartilhamento de uma ampla gama de conteúdos, incluindo aqueles de natureza sexual ou adulta. Apesar das políticas de restrição dessas plataformas, crianças e adolescentes ainda conseguem acessar conteúdo inadequado. Inclusive, os algoritmos dessas plataformas por vezes sugerem conteúdos inapropriados a esses usuários jovens.

Ademais, a propagação de músicas que erotizam adolescentes em plataformas de streaming também é um desafio significativo. Tais músicas muitas vezes contêm letras explícitas e impróprias, contribuindo para a sexualização precoce desses jovens e violando vários direitos previstos em lei, como a proteção da infância e da juventude, o direito à educação, o direito à saúde e o direito à dignidade humana.

Neste cenário, torna-se imperativo que o Poder Público implemente medidas eficazes para coibir tais práticas, obrigando as plataformas digitais a desenvolverem mecanismos de controle robustos. Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, é necessário estabelecer limites para garantir a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Compreendemos que a implementação das medidas sugeridas neste projeto de lei é desafiadora, devido ao volume de conteúdo gerado diariamente por

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234623463200>



LexEdit
* C D 2 3 4 6 2 3 4 6 3 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

usuários ao redor do mundo. Contudo, consideramos plenamente possível, e sobretudo necessário, que essas plataformas digitais invistam em tecnologias avançadas para identificar e filtrar conteúdos inadequados.

Além disso, é fundamental que as plataformas disponibilizem canais de denúncia eficientes e estabeleçam prazos adequados para análise das denúncias. Empresas que negligenciarem essas obrigações devem ser penalizadas, podendo ser submetidas a multas ou, em último caso, à proibição de operar no país.

Por fim, a implementação de medidas de controle, adaptação dos algoritmos e eficiência nos canais de denúncia são cruciais para a proteção de crianças e adolescentes. Desta forma, asseguraremos que a liberdade de expressão não seja utilizada como pretexto para expor crianças e adolescentes a conteúdos sexuais e adultos.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AMOM MANDEL

2023-11574





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
---	---

PROJETO DE LEI N.º 4.999, DE 2023 (Do Sr. Filipe Martins)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para dispor sobre obrigatoriedade de sistemas de verificação de idade em sites de apostas esportivas e de venda de conteúdos adultos, nos termos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3597/2015.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. FILIPE MARTINS)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para dispor sobre obrigatoriedade de sistemas de verificação de idade em sites de apostas esportivas e de venda de conteúdos adultos, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para dispor sobre obrigatoriedade de sistemas de verificação de idade em sites de apostas esportivas e de venda de conteúdos adultos.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO IV-B

DA PROTEÇÃO DE MENORES

Art. 28-B. Os sites que promovem apostas esportivas e que vendem conteúdos adultos são obrigados a:

I – implantar sistema de verificação de idade que assegure que o usuário tem idade legal para acessar o conteúdo ou realizar apostas esportivas.

II – adotar padrões de segurança para impedir acesso não autorizado por qualquer pessoa cuja idade não tenha sido previamente verificada.



* C D 2 3 7 7 1 7 1 9 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Apresentação: 16/10/2023 16:56:56.933 - Mesa

PL n.4999/2023

Parágrafo único. O sistema de verificação de idade deve solicitar ao usuário, no momento do registro ou acesso, documentação oficial com foto que comprove sua maioridade. " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento da internet trouxe inúmeros benefícios para a sociedade contemporânea, mas também suscitou preocupações quanto à segurança e à proteção dos usuários, sobretudo dos mais jovens. A facilidade de acesso a qualquer tipo de informação ou serviço online é benéfica, mas, por outro lado, pode expor menores a conteúdos e práticas não apropriados à sua idade.

Estabelecimentos financeiros, como bancos e corretoras de investimentos, têm mostrado que é possível, por meio da tecnologia, implementar sistemas de identificação eficazes que inibem acessos inautorizados. Estes sistemas se tornaram indispensáveis para proteger os interesses financeiros dos cidadãos e a integridade das operações.

Assim, o objetivo deste Projeto de Lei é estender a tecnologia de segurança usada pelo setor financeiro aos sites que oferecem apostas e conteúdo adulto, de modo a impedir que crianças tenham acesso a conteúdo inadequado.

A infância e a adolescência são períodos sensíveis na formação do ser humano. O acesso prematuro a conteúdos adultos ou a práticas de apostas pode gerar consequências psicológicas, emocionais e até mesmo financeiras para menores e suas famílias.

Dessa forma, propomos o presente projeto de lei, que busca garantir uma internet mais segura para nossas crianças e adolescentes, protegendo-os de conteúdos e práticas inapropriadas à sua formação.



* c d 2 3 7 7 1 7 1 9 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres
Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

FILIPE MARTINS
Deputado Federal

Apresentação: 16/10/2023 16:56:56.933 - Mesa

PL n.4999/2023



* C D 2 3 7 7 1 7 1 9 5 6 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 517 | CEP 70160-900 - Brasília/DF | Tel (61) 3215-5517

Tocantins: Whatsapp: (61) 99353-3325 - Whatsapp: (63) 98416-3060

Redes Sociais: @filipemartinsto - Site: www.filipemartinsto.com.br - E-mail: [contato@filipemartinsto.com.br](mailto: contato@filipemartinsto.com.br)

Para verificar a assinatura, acesse: <https://transparencia.camara.leg.br/cod57117155600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014 Art. 28	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0423;12965
--	---

PROJETO DE LEI N.º 5.667, DE 2023 (Da Sra. Clarissa Tércio)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para restringir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos impróprios ou inadequados em aplicações de internet.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5016/2016.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO AO PL 2.390/2015, TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023, A FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMÍLIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para restringir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos impróprios ou inadequados em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 80-A Os responsáveis por provedores de aplicações de internet que disponibilizem conteúdos impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes deverão estabelecer solução técnica que permita o acesso a esses conteúdos exclusivamente por pessoas maiores de 18 (dezoito) anos previamente cadastradas junto ao provedor.

*§ 1º O cadastro previsto no **caput** será feito por meio do envio eletrônico de imagem de documento de identificação civil, com foto; do envio eletrônico de imagem de passaporte de estrangeiro; ou por meio de certificado ou identificação digital, na forma de regulamento que estabelecerá os mecanismos de certificação ou identificação digital válidos para os fins previstos neste artigo.*

§ 2º O provedor de aplicação de internet adotará as medidas necessárias para garantir a autenticidade dos documentos, certificados ou identificações digitais apresentados na forma do § 1º, bem como para garantir o seu armazenamento sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, conforme o caso.



* c d 2 3 9 1 2 3 2 7 2 5 0 0 *



§ 3º Qualquer cidadão poderá acionar representantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de requerer providências para remoção de sites que estejam em desacordo com o previsto no caput deste artigo.

Art. 258-D O descumprimento da obrigação prevista no art. 80-A desta lei sujeita o infrator à pena de multa de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no País em seu último exercício, excluídos os tributos, considerada a condição econômica do infrator e as eventuais reincidências na infração.

Parágrafo único. Na hipótese de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o **caput** a filial, a sucursal, o escritório ou o estabelecimento situado no País.”

(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A era digital trouxe inúmeros benefícios à sociedade moderna, conectando pessoas, facilitando a aquisição de conhecimento e diversificando as formas de entretenimento. Contudo, a evolução da tecnologia e da internet também deu espaço a novos riscos, particularmente aos grupos mais vulneráveis, como crianças e adolescentes.

A internet, devido à sua vastidão e diversidade, tornou-se uma porta de entrada para o cometimento de delitos contra menores. Há uma grande preocupação com aplicações de internet que veiculam conteúdos de cunho pornográfico. Esses portais, muitas vezes, não apenas expõem os jovens a materiais inadequados, como também os induzem a acessar endereços eletrônicos não confiáveis ou a instalar aplicativos maliciosos, tornando-os suscetíveis a golpes variados. Há até mesmo casos em que conteúdos pornográficos são disponibilizados na internet como isca para atrair crianças e



* CD239123277500 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

adolescentes para esquemas de exploração sexual e de pedofilia. Assim, a necessidade de regulamentação e de restrição de acesso a tais conteúdos torna-se imperativa.

Outro risco iminente é a exposição de menores a aplicações de internet relacionadas a jogos de azar. Essas plataformas podem fomentar o desenvolvimento de comportamentos compulsivos, prejudicar a saúde mental dos jovens e levá-los a situações financeiras desfavoráveis, com repercussão para toda a família. E, atualmente, muitos dos maiores portais de pornografia da internet têm, entre seus principais anunciantes, justamente aplicações de apostas online.

Outro motivo de grande preocupação é a exposição de menores a aplicações de internet com conteúdos violentos e extremistas. Há registros crescentes de que tais materiais não apenas influenciam de forma negativa o desenvolvimento psicológico e comportamental dos jovens, como também servem como catalisadores para ações violentas e impulsivas. Em diversos casos pelo mundo, jovens foram radicalizados ou inspirados por conteúdos online extremistas a cometerem atos hediondos, incluindo massacres em escolas e ataques terroristas. Esses atos têm origens multifacetadas, mas a facilidade de acesso a materiais e a grupos extremistas na internet cria um terreno fértil para o recrutamento e a manipulação desses jovens.

Frente a esta situação, nos vimos instados a apresentar o presente Projeto de Lei. Seu texto propõe alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Ele determina que os provedores de aplicações de internet que disponibilizam conteúdos inapropriados para menores de 18 anos criem mecanismos para que apenas pessoas adultas cadastradas tenham acesso a tais plataformas. O cadastro será feito por meio do envio de documentos de identificação, como um documento de identificação civil com foto ou passaporte de estrangeiro, ou ainda por meio de certificação ou identificação digital, conforme regulamentação posterior.

O provedor deverá ainda garantir a autenticidade dos documentos enviados e armazená-los de forma sigilosa e segura. Caso essa determinação seja descumprida, o infrator pode ser multado em até 10% do faturamento de seu grupo econômico no último ano, excluídos os tributos. Empresas estrangeiras que operem no Brasil também serão responsabilizadas pela multa por meio de suas



* c d 2 3 9 1 2 3 2 7 2 5 0 LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

filiais, sucursais, escritórios ou estabelecimentos no país. Estabelecemos, por fim, um *vacatio legis* de 180 dias após a publicação da Lei, período este previsto para que as aplicações de internet tenham tempo suficiente para implementar os mecanismos necessários ao seu cumprimento.

Ressalte-se que o projeto não tem a intenção de cercear a liberdade de expressão ou de limitar a circulação de informações. Em vez disso, busca garantir que conteúdos potencialmente prejudiciais não sejam facilmente acessados por aqueles que ainda não têm a maturidade necessária para lidar com eles — sem, para tanto, determinar qualquer mecanismo de censura prévia ou de limitação à publicação de conteúdos.

Desse modo, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, e tendo por objetivo garantir a segurança e o bem-estar de nossas crianças e adolescentes no ambiente digital, conclamo o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO

2023-16008

LexEdit

* C 0 2 3 9 1 2 3 2 7 2 5 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069>

FIM DO DOCUMENTO